



César Dario: Projeto do novo CPP é retrocesso no combate ao crime

O Projeto de Lei 8.045, de 2010, do Senado Federal (substitutivo), que tramita na Câmara dos Deputados e tem como relator o deputado federal João Campos, não é apenas ruim, é medonho do ponto de vista da apuração e punição de infrações penais. Ele dificulta sobremaneira a persecução penal, o que levará ainda mais ao incremento da impunidade no Brasil, notadamente dos crimes cometidos por



co.

Vou dar apenas alguns exemplos da absurdez do projeto, que

parece feito por encomenda por aqueles que não pretendem ver os mais poderosos criminosos condenados e sequer investigados.

Pela legislação em vigor, não há hierarquia entre as diversas espécies de prova. Não é sua natureza (prova direta ou indireta) que vai influir na convicção do magistrado. É a qualidade da prova, que poderá ou não convencer o juiz sobre a reconstrução histórica dos fatos, que é o seu objeto.

O projeto impede a condenação apenas com prova indiciária (artigo 197, §§2º e 3º), contrariando a doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

No "mensalão" e na "lava jato", que apuraram crimes de suma complexidade e cometidos por organizações criminosas bem estruturadas, muitas vezes não foi possível a obtenção de prova direta. Várias condenações, mantidas pelos tribunais, foram baseadas apenas em prova indiciária, vez que impossível a apuração dos fatos por meio de prova direta.

Sem o emprego da prova indiciária, seriam pouquíssimas as condenações por crimes do colarinho branco praticados por grandes empresários e agentes políticos, notadamente lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva, associação e organização criminosa.

Costuma-se dizer que os indícios não são provas, pois baseados em probabilidades, e não em certeza.

Isso não é verdade. Os indícios estão previstos no ordenamento processual objetivo no capítulo que trata justamente das provas.



O artigo 239 do Código de Processo Penal define a prova indiciária:

"Artigo 239— Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias".

Também há previsão do que seja indício e os requisitos para sua validade e emprego no Código de Processo Penal Militar:

"Artigo 382 — Indício é a circunstância ou fato conhecido e provado, de que se induz a existência de outra circunstância ou fato, de que não se tem prova.

Artigo 383 — Para que o indício constitua prova, é necessário: a) que a circunstância ou fato indicante tenha relação de causalidade, próxima ou remota, com a circunstância ou fato indicado; b) que a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo".

Não obstante o Código de Processo Penal Militar, por ser lei especial, não poder ser empregado para os crimes comuns, traz parâmetros para o emprego dos indícios como prova.

Indícios são fatos secundários, conhecidos e provados, relacionados com o fato principal, que autorize com o emprego de processo dedutivo/indutivo chegar-se à conclusão sobre algo.

Enquanto a prova direta se refere aos fatos a serem provados, ao objeto da prova, a prova indireta ou indiciária se refere a outros fatos próximos ou remotos ao indicado, que permitem por meio de processo lógico (indução e dedução) chegar ao objeto da prova.

Isoladamente, em regra, o indício não é uma prova plena. Mas vários indícios apontando sempre em uma mesma direção podem demonstrar a ocorrência de um fato ou circunstância.

Excepcionalmente, um único indício pode levar a uma conclusão correta, quando possuir especial força probatória.

Na prova indiciária são coletados diversos fatos convergentes e fortes que, após o emprego da dedução e da indução, podem trazer a necessária certeza sobre a ocorrência de um fato até então processualmente desconhecido (vide: "Prova indiciária ajuda a combater o crime organizado" — **ConJur** — 30/10/2016).

A respeito dos indícios como prova plena para a condenação, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente" (STF: AP 481, Relator ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 8/9/2011).



Com efeito, não aceitar indícios como provas aptas a condenar, exigindo a corroboração por provas diretas, afetará sensivelmente o combate a diversas espécies de crimes, a maioria deles de suma gravidade, incluindo corrupção, lavagem de dinheiro, associação e organização criminosa e até mesmo homicídios, que, em muitas oportunidades, não é possível a obtenção de prova direta pelos mais variados motivos.

Mas não é só.

Atualmente, para o deferimento de medidas cautelares probatórias em geral, como buscas e apreensões, quebras de sigilo e interceptação telefônica, bastam fundadas razões ou indícios razoáveis de autoria ou participação, a depender de sua espécie. Pelo projeto, serão necessários indícios suficientes da autoria ou de que alguém oculta objetos que interessem a um dado processo (artigo 264; artigo 275, inciso I; artigo 283, inciso II). Ora, essas medidas existem justamente para que se busquem indícios suficientes de autoria e prova da existência de um crime. A exigir indícios suficientes de autoria ou participação em dado delito (quebras de sigilo e interceptação telefônica), ou de que alguém oculta provas em sua residência ou outro local privado (busca e apreensão) para o deferimento da medida cautelar, inúmeros crimes deixarão de ser apurados e haverá uma enorme brecha para que sejam alegadas nulidades.

Havendo os indícios suficientes de autoria e a prova da existência do crime, a denúncia já pode ser oferecida e recebida, não sendo lógica a exigência desses requisitos para o deferimento de uma cautelar probatória. Tal proceder praticamente obstará o deferimento dessas cautelares e a prova não poderá ser obtida, e a solução, muitas vezes, será o arquivamento do procedimento investigatório.

Aliás, nesse quesito o projeto passa a consagrar a certeza da autoria e da materialidade para que a denúncia seja recebida. Assim, o juízo de certeza, que sempre foi afeto à sentença, passa a ocorrer no recebimento da denúncia, impedindo que a acusação produza prova no contraditório, a fim de demonstrar a prática do delito. O projeto diz expressamente que, na dúvida, a denúncia será rejeitada (artigo 390, §1º).

Outra pérola a demonstrar o não conhecimento da realidade brasileira é a exigência de que, para o reconhecimento pessoal, sejam apresentadas àquele que irá realizá-lo, de forma obrigatória, quatro pessoas com alguma semelhança física com o suspeito, inclusive na fase judicial (artigo 231, inciso II). Atualmente, este proceder é realizado, desde que possível, uma vez que na imensa maioria das vezes não há pessoas disponíveis para serem apresentadas para o reconhecimento, notadamente com alguma semelhança (artigo 226, inciso II, do CPP). Imaginem um flagrante de roubo e durante a madrugada. Indago: onde o delegado de polícia irá arrumar quatro pessoas com essas características para serem apresentadas? Lembro que a norma atual, além de exigir o procedimento, se possível, não apresenta número mínimo de pessoas. No que concerne à fase processual (instrução ou plenário do júri), esse procedimento sequer é aplicável (artigo 226, parágrafo único, do CPP).

O projeto, embora contenha avanços, traz dispositivos extremamente prejudiciais à segurança pública e para a apuração dos crimes em geral, podendo aumentar sensivelmente a impunidade no país, que já é alarmante, além de criar fontes de nulidades, que serão muito bem aproveitadas pelos defensores.

Cabe à sociedade civil e às associações representativas dos órgãos de segurança e da persecução penal



em geral conscientizar a população e os parlamentares sobre o perigo de aprovar projeto de lei que, a pretexto de modernizar a legislação processual penal, vai no sentido contrário do que quer a maioria da sociedade, que não mais está disposta a viver no país da corrupção e da impunidade, onde a lei penal alcança apenas a camada menos privilegiada, poupando os maiores marginais, que são justamente aqueles que mais mal causam a todos, ao receber propinas, desviar dinheiro público e fraudar licitações e contratos, dinheiro este que poderia estar sendo empregado na melhoria da qualidade de vida dos mais necessitados.

Date Created

21/04/2021